



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3662/2025

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

Processo nº 0935640-60.2025.8.19.0001,
ajuizado por N.A.C..

Trata-se de Autora, de 72 anos de idade, que, segundo documento médico emitido em **15 de agosto de 2025**, pelo Centro Municipal de Saúde Necker Pinto, além de **hipertensão arterial**, apresenta **lesão em retina**, sendo solicitado pela oftalmologia encaminhamento para **avaliação de vitrectomia posterior** por **buraco de mácula em olho direito**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H35 – Outros transtornos da retina** (Num. 220752867 - Pág. 9).

Foram pleiteados **consulta e cirurgia em oftalmologia – vitrectomia posterior e todos os procedimentos prescritos** (Num. 220752866 - Pág. 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 220752866 - Pág. 7) também tenham sido pleiteados **cirurgia de vitrectomia posterior e todos os procedimentos prescritos**, em documento médico da unidade básica de saúde apensado ao processo (Num. 220752867 - Pág. 9), foi mencionado que o serviço de oftalmologia solicitou, para a Autora, **avaliação de vitrectomia posterior**.

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em oftalmologia – retina geral está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 220752867 - Pág. 9).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oftalmologia – retina geral**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta especializada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2). Assim como **distintos tipos de cirurgias oftalmológicas de retina estão cobertas pelo SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 15 set. 2025.



Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **12 de fevereiro de 2025** para **consulta em oftalmologia – retina geral**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendada para 02 de setembro de 2025, às 08:05 horas**, na unidade executante **Hospital Universitário Pedro Ernesto**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento da Autora para atendimento em unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Assistida – **buraco na mácula**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 set. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 set. 2025.